



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 548-77.
2012.6.14.0043 – CLASSE 32 – MARITUBA – PARÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Mário Henrique de Lima Bísvaro

Advogados: José Rubens Barreiros de Leão e outros

Agravadas: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade e outras

Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros

Agravada: Coligação Com Deus e pelo Povo o Trabalho Está de Volta

Advogados: Amanda Maroja de Souza Ferraz e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 42 DA RES.-TSE 22.715/2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas de campanha julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura (AgR-REspe 107745/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010).

2. A discussão sobre eventual vício no processo de prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade, que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade (AgR-REspe 120-18/BA, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012).

3. De todo modo, os documentos apresentados após a interposição do recurso especial eleitoral – noticiando a anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação da

decisão – não podem ser analisados por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA



RELATÓRIO

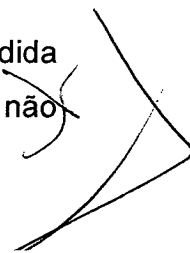
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Mário Henrique de Lima Bís caro, candidato ao cargo de prefeito de Marituba/PA nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, consignou-se que a existência de contas de campanha de 2008 julgadas não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral, conforme disposto no art. 42, I, da Res.-TSE 22.715/2008. Dessa forma, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe, a teor do art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97.

Concluiu-se, ainda, que o provimento de recurso eleitoral e a anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de 2008 não autoriza o deferimento do registro de candidatura. Primeiro, porque a matéria não foi prequestionada. Segundo, porque referida circunstância não configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

No agravo regimental, o agravante alega, em resumo, que:

- a) a jurisprudência do TSE na interpretação do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 entende que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral somente ocorre após o trânsito em julgado da decisão que concluir pela não prestação de contas de campanha;
- b) no caso dos autos, o recurso eleitoral manejado contra sentença que havia julgado não prestadas as contas de campanha de 2008 possui eficácia suspensiva, circunstância que comprova o preenchimento das condições de elegibilidade ao tempo do pedido de registro de candidatura;
- c) o acórdão regional, ao consignar que eventual medida suspensiva poderia afastar os efeitos da sentença de não



prestação de contas, acabou por debater a própria existência do recurso eleitoral. Assim, a discussão em torno do provimento do referido recurso eleitoral atende ao requisito do prequestionamento;

d) "a hipótese dos autos diverge substancialmente dos inúmeros precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que afasta as condições de elegibilidade como enquadráveis na ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97" (fl. 519);

e) a violação do art. 275 do CE, decorrente das omissões apontadas no recurso especial eleitoral, além do dissídio jurisprudencial, não foram analisados na decisão monocrática.

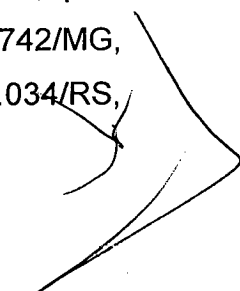
Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, no agravo regimental, o agravante suscita divergência jurisprudencial em relação ao REspe 4119-81/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.11.2010. Alega que a ausência de quitação eleitoral, decorrente da não apresentação das contas de campanha, somente ocorre mediante decisão definitiva, o que não aconteceu no caso em exame, pois, ao tempo do pedido de registro de candidatura, encontrava-se pendente de julgamento recurso eleitoral que, no entender do agravante, dispõe de efeito suspensivo por força do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97.

Todavia, referida alegação não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese recursal (AgRg-REspe 36.742/MG, Rel. Mim. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11.5.2010; AgRg-AC 24.034/RS, Rel. Mim. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.4.2010).



A toda evidência, o dissenso jurisprudencial com o REspe 4119-81, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sequer foi abordado no recurso especial eleitoral, tampouco se discorreu acerca do suposto efeito suspensivo conferido ao recurso eleitoral por força do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97.

Por sua vez, não há falar em prequestionamento da matéria relacionada com o provimento do recurso eleitoral e a subsequente anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de campanha de 2008.

Com efeito, o provimento do recurso em sede de prestação de contas de campanha somente ocorreu após o indeferimento do pedido de registro de candidatura pela Corte Regional. Assim, afigura-se logicamente impossível que o provimento do referido recurso tenha sido objeto de debate pelo TRE/PA.

O agravante também alega que, diante das peculiaridades do caso em exame, a alteração fática e jurídica havida em sua condição de elegibilidade permitiria o mesmo tratamento jurídico conferido pelo art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 para os casos de inelegibilidade, o que levaria ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

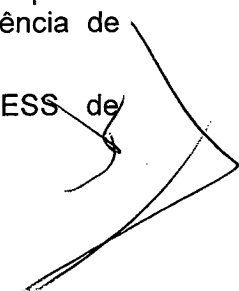
No entanto, a anulação da sentença que concluiu pela não apresentação das contas de 2008 repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Confira-se:

A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

(AgR-REspe 69047/AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 3.11.2010)

Em se tratando de alteração posterior à data do pedido de registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 12.034/2009, somente a que diz respeito à causa de inelegibilidade pode influir no resultado do seu julgamento. Tal não ocorre quando se tratar de condição de elegibilidade, hipótese da ausência de quitação eleitoral.

(AgR-RO 219796/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 28.10.2010)



Por fim, não houve omissão do acórdão regional na análise das peculiaridades do caso em exame. Conforme entendeu o Tribunal de origem, o agravante não possui quitação eleitoral, devendo ser mantido o indeferimento do seu registro de candidatura para as eleições 2012.

O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 42 DA RES.-TSE 22.715/2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura (AgR-REspe 107745/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010).

2. A discussão sobre eventual vício na prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Na espécie, a apresentação de novos documentos após a interposição do recurso especial eleitoral - liminar proferida pelo TRE/BA suspendendo os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação - não atrai a ressalva do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

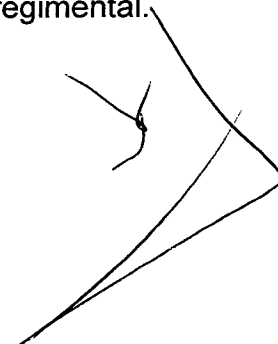
4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 120-18/BA, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012)

Dessa forma, não há falar em omissão acerca da suposta divergência jurisprudencial, pois, nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, voto com a relatora. Não há violação ao § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, porque essa matéria não foi apresentada perante o Tribunal Regional Eleitoral. Houve inovação. A decisão considerou as contas como não prestadas. O fato de existir recurso contra essa decisão, que não foi demonstrado no momento, mas depois, não é suficiente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Impressiona-me que o recurso depois foi provido. Foi isso o que entendi.

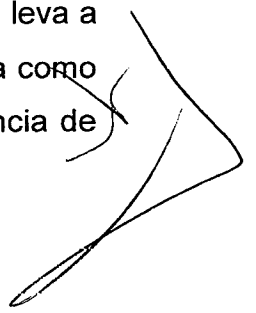
A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: O agravante não comprovou estar quite com a Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tenho sustentado no Colegiado que precisamos emprestar a maior concretude possível ao § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

Estamos diante de situação ímpar: Prefeito eleito que teve, de início, o registro de candidatura indeferido, porque não teria a quitação eleitoral, no que, ainda em sede ordinária, demonstrou afastada a problemática geradora da ausência de quitação eleitoral, ou seja, a decisão que implicara o pronunciamento no sentido de ele não haver apresentado a prestação de contas foi fulminada.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Não, foi posterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Confesso que, a potencializar a cláusula final do citado § 10, chegaria à conclusão de o fato superveniente apenas repercutir em se tratando de algo mais grave – a inelegibilidade – e de mostrar-se neutro o referente à condição de elegibilidade. Mas, a meu ver, a interpretação teleológica desse preceito leva a desconsiderar a alusão, na parte final, à inelegibilidade. Esta foi lançada como gênero a alcançar, não só a espécie, como também o gênero, a ausência de



capacidade de receber votos quando se teve inicialmente declarada a inexistência de condição de elegibilidade.

Por isso tenho sustentado a abrangência e, a não ser assim, chegaremos a incongruência. Alguém cuja quitação foi indeferida, mas afastada essa glosa por nulidade da sentença – a qual geraria falta de condição de elegibilidade –, antes do julgamento do Regional, havendo participado do certame e logrado os votos dos eleitores, terá alcançado uma Vitória de Pirro. Ou seja, ganhou, viu declarada nulidade...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O tema foi objeto do acórdão. Leio da ementa do acórdão recorrido no item dois:

[...]

2. Ainda que o pretense candidato tenha manejado o recurso contra decisão que julgou suas contas como não prestadas, a teor do que dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, as decisões devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo.

[...]

Então, o tema foi objeto no TRE, ele ganha o recurso e a vitória não serve para nada?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não temos conhecido fato novo em sede extraordinária, mas perante o Regional colocou-se o afastamento do móvel da falta de condição de elegibilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu entendi que não.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Lerei novamente o parágrafo: “[...] o provimento do recurso em sede de prestação de contas de campanha somente ocorreu após o indeferimento do pedido de registro de candidatura pela Corte Regional.”

Então, estamos destruindo toda nossa jurisprudência do fato superveniente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve a interposição dos embargos declaratórios e o Tribunal Regional...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas a ação da qual ele recorreu já estava colocada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas não havia decisão.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Além de não haver decisão, não foi objeto de prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me aponta que não houve adoção de entendimento quanto a essa matéria, concluo pelo desprovimento do regimental.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): O provimento do recurso no tribunal de contas, aconteceu após a interposição do recurso especial eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sendo assim, cessa tudo. Acompanho a Relatora.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu faço retornar a palavra para ouvir o voto da Ministra Laurita Vaz.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, diante dos esclarecimentos da eminente relatora, acompanho o seu voto, negando provimento ao agravo regimental.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o caso é peculiar. Na realidade, não trata de tribunal de contas, trata de contas prestadas pelo candidato à própria Justiça Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É Justiça Eleitoral, não é tribunal de contas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O que já aconteceu na espécie?

O advogado entregou-me memorial substancioso com as cópias das peças principais do processo. Então, se eu cometer algum erro, peço que a relatora me corrija.

O agravante teve as contas rejeitadas em eleição passada. Essas contas foram publicadas apenas no átrio do cartório. Pouco antes da eleição de 2012, ele ingressou com recurso arguindo a nulidade daquela publicação, porque não havia sido intimado pessoalmente da rejeição das contas.

Esse recurso foi ao tribunal regional eleitoral. Houve a impugnação ao registro. Na defesa da impugnação ele já disse: a situação é diversa,, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, nos casos de prestação de contas de candidatura, só se chega a ausência de quitação eleitoral com a decisão transitada em julgado.

Mas ele noticiou a existência do recurso. O tribunal regional eleitoral julgou e o indeferiu por entender que aquele recurso havia sido interposto após três anos. Ele opôs embargos de declaração, alegando que a relatora do recurso eleitoral da prestação de contas já havia mandado a prestação para análise do setor competente. O tribunal entendeu que esse fato não era relevante.

Então, ele recorreu. Pediu adiamento relatando que o recurso da prestação de contas estava prestes a ser julgado. O tribunal negou o adiamento e manteve o indeferimento da candidatura.

Em seguida, já interposto o recurso especial, o tribunal regional eleitoral se reuniu e julgou o recurso, o conheceu e deu provimento para dispor da nulidade da prestação e passar a análise das contas e julgá-las prestadas, corretas e regulares na eleição passada.

Então, a meu ver – e peço vênias à eminente relatora para propiciar que os advogados falem sobre o assunto –, o ponto principal não se

resolve na questão do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, mas no fato da existência do recurso.

Porque, de um lado, o acórdão dispõe que o recurso foi interposto três anos depois. Se não podemos entrar no mérito para decidir se o recurso é tempestivo ou não...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Vossa Excelência está observando o fato superveniente no resultado do julgamento.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Quando foi julgado o recurso da decisão de não prestação de contas, já tinha sido interposto o recurso especial. Isso, para mim, é suficiente, porque senão vamos derrubar toda a jurisprudência que temos construído até agora.

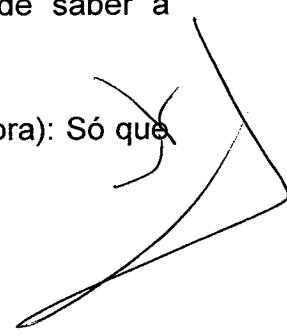
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Henrique Neves, se estou entendendo, está provendo o agravo para que o recurso seja julgado pelo Colegiado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Exatamente, Senhora Presidente. Peço vênias para manter meu entendimento, porque talvez eu não tenha conseguido explicar claramente.

O resultado do recurso de prestação de contas, se foi provido ou não, para mim, é irrelevante e não tratarei nem agora, nem no recurso especial. O que é relevante, a meu ver – e aí talvez mereça análise da Corte, por conta disso que estou dando provimento –, é o fato de saber que no momento do julgamento do registro havia notícia que contra a decisão, que julgou não prestadas as contas, pendia o julgamento de recurso. Esse dado é suficiente para afastar a ausência de quitação eleitoral ou não? É essa a matéria, a existência do recurso, naquele momento...

Está colocado no acórdão. O acórdão entendeu que não poderia o recurso ter sido interposto três anos depois. Não posso examinar se o recurso é procedente ou não, tenho também certa dúvida de saber a possibilidade de examinar se ele seria improcedente.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Só que essa questão só foi trazida no agravo regimental.



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Essa matéria consta no acórdão.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Está na ementa do acórdão, item dois.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O próprio Ministro Dias Tofolli estava encaminhando nesse sentido.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Lerei o item dois da ementa:

[...]

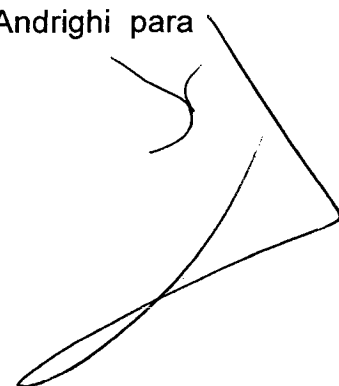
2. Ainda que o pretense candidato tenha manejado recurso contra a decisão que julgou suas contas como não prestadas, a teor do que dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, as decisões devem, em regra, ser imediatamente cumpridas sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo.”

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência dá, então, provimento, Ministro Henrique Neves, apenas para prover o agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Provejo o agravo regimental para propiciar o julgamento do recurso.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, da mesma forma, peço vênias à Ministra Nancy Andrighi para acompanhar o Ministro Henrique Neves da Silva.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adiantei o ponto de vista e, no caso, o Regional realmente não considerou pronunciamento que tornasse insubsistente a sentença alusiva à não prestação de contas. Com um detalhe: o Regional – e não posso considerar a decisão posterior, porque não foi objeto de debate e decisão prévios – apontou que o recorrente, depois de prolatada a sentença, ficou três anos inerte, sem interpor recurso.


Ante esse contexto, a menos que potencialize o fato novo, não enfrentado na origem, ou seja, o acórdão por meio do qual declarada insubsistente a decisão aludida, e não posso levar em conta esse fato novo, sob pena de desqualificar a sede extraordinária em que estamos, devo acompanhar a Relatora, desprovendo o agravo regimental.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, dou provimento ao agravo regimental para trazer o recurso a plenário.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, peço vênias à divergência para acompanhar a Ministra relatora e também negar provimento ao recurso.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 548-77.2012.6.14.0043/PA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Mário Henrique de Lima Biscoaro (Advogados: José Rubens Barreiros de Leão e outros). Agravadas: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade e outras (Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros). Agravada: Coligação Com Deus e pelo Povo o Trabalho Está de Volta (Advogados: Amanda Maroja de Souza Ferraz e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.3.2013.*

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.